

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -  
SC**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS  
HUMANOS II**

**VALTER MOURA DO CARMO**

**JAQUELINE MORETTI QUINTERO**

**DANIEL RIBEIRO PREVE**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniel Ribeiro Preve; Jaqueline Moretti Quintero; Valter Moura do Carmo.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-640-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

## DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

---

### **Apresentação**

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, ofereceu, por meio de seu XXIX Congresso Nacional realizado presencialmente entre os dias 07, 08 e 09 de dezembro na cidade de Balneário Camboriú – Santa Catarina, a externalização e manifestação de trabalhos oriundos de pesquisas relacionadas ao Direito e áreas afins.

Com enfoque na temática “CONSTITUCIONALISMO, DESENVOLVIMENTO, SUSTENTABILIDADE E SMART CITIES”, o evento contou com Grupo de Trabalho (GT) em Direito Internacional dos Direitos Humanos II, coordenado por nós, sendo abordado assuntos relacionados à direitos humanos em tempo de guerra; Tribunal Penal Internacional e direitos humanos; desafios dos migrantes venezuelanos e haitianos na Região no Vale do Rio Itajaí; meio ambiente e sistema interamericano de direitos humanos; transconstitucionalismo e direitos transindividuais; Ministério Público e controle de convencionalidade na proteção dos direitos humanos; direito envolvendo deficientes auditivos como parte do processo de direitos humanos; terceiro setor como instrumento de defesa de direitos humanos; proteção de dados e informações pessoais e a Organização dos Estados Americanos – OEA; direitos dos povos indígenas; concepção humana e suas implicações na ordem jurídica dos efeitos registrais; e direitos humanos e crianças soldado.

Ao todo, foram treze artigos apresentados, ocupados com a pesquisa e desenvolvimento de reflexões e análises sobre os Direitos Humanos e as ações do Direito Internacional e do Direito Doméstico, para preservar e garantir os direitos já alcançados, como também, progredir para ampliar e alcançar um número ainda maior de sujeitos do direito.

A abordagem das temáticas desenvolvidas e os debates correlatos a estas, permitiu o debate e ponderações que foram ao encontro dos interesses e demandas dos assuntos mais atuais relacionados ao Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Eis os trabalhos apresentados:

1. PRINCÍPIOS COMUNS APLICÁVEIS NA PROTEÇÃO DE DADOS E INFORMAÇÕES PESSOAIS NO SISTEMA BRASILEIRO E NO SISTEMA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. Autoria de: Eneida Orbage De

Britto Taquary, Catharina Orbage De Britto Taquary Berino e Einstein Lincoln Borges Taquary.

2. DIREITOS HUMANOS EM TEMPOS DE GUERRA – ANÁLISE SOB A ÓTICA DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO. Autoria de: Maria Carolina Negrini, Rodrigo Campos Hasson Sayeg e Diogo Pacheco Gomes.

3. UMA ANÁLISE DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Autoria de: Luiz Fernando Kazmierczak, Carla Graia Correia e João Victor Nardo Andreassa.

4. O DESAFIO DO MIGRANTE HAITIANO E VENEZUELANO NA REGIÃO DO VALE DO ITAJAÍ: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS ATENDIMENTOS NO PROJETO DE EXTENSÃO NÚCLEO DE APOIO AO MIGRANTE – NAM UNIVALI. Autoria de: Julie Margot Miguel Villar de Sousa e Rafael Padilha dos Santos.

5. O MEIO AMBIENTE E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: A IMPORTÂNCIA DO CONTROLE JURISDICIONAL INTERNO DE CONVENCIONALIDADE EM MATÉRIA AMBIENTAL. Autoria de: Ana Luisa Schmidt Ramos e Alexandre Morais da Rosa.

6. O TRANSCONSTITUCIONALISMO COMO MÉTODO PROPOPULSOR DA CONCREÇÃO DOS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. Autoria de: Adriano Weller Ribeiro e Marisa Rossignoli.

7. PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. Autoria de: Luciana Byanca Lopes Pontes.

8. PARIDADE DE TRATAMENTO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO ENVOLVENDO OS DEFICIENTES AUDITIVOS COMO PARTE NO PROCESSO JUDICIAL EM FACE DOS DIREITOS HUMANOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. Autoria de: Eli Maciel De Lima.

9. O DIREITO INTERNACIONAL E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS DAS CRIANÇAS-SOLDADO. Autoria de: Ainna Vilares Ramos

10. O TERCEIRO SETOR COMO INSTRUMENTO DE DEFESA INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - O CASO DOS REFUGIADOS E DOS TRABALHADORES MARÍTIMOS. Autoria de: Sérgio Alexandre De Moraes Braga Junior.

11. PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES: SMART CITIES E O DESENVOLVIMENTO COMO LIBERDADE. Autoria de: Catharina Orbage de Britto Taquary Berino, Eneida Orbage de Britto Taquary e Einstein Lincoln Borges Taquary.

12. AS REFORMAS CONSTITUCIONAIS NA AMÉRICA LATINA CONTRIBUÍRAM PARA O FORTALECIMENTO DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS?. Autoria de: Guilherme Masaiti Hirata Yendo, Dionata Luis Holdefer e Alexandre Cesar Toninelo.

13. A MULTIDISCIPLINAR TEMÁTICA NORMATIVA DA CONCEPÇÃO HUMANA E SUAS IMPLICAÇÕES NA ORDEM JURÍDICA DOS EFEITOS REGISTRADOS. Autoria de: Rodrigo Ichikawa Claro Silva, Guilherme Masaiti Hirata Yendo e Alexandre Cesar Toninelo.

Boa leitura!

Prof. Dr. Daniel Ribeiro Preve – UNESC

Profa. Dra. Jaqueline Moretti Quintero – UNIVALI

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UFERSA

## **O DIREITO INTERNACIONAL E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS DAS CRIANÇAS-SOLDADO**

### **INTERNATIONAL LAW AND THE EFFECTIVENESS OF THE HUMAN RIGHTS OF CHILD SOLDIERS**

**Ainna Vilares Ramos <sup>1</sup>**

#### **Resumo**

12 de fevereiro, Dia Internacional Contra o uso de Crianças Soldado. A presente análise foi realizada com o intuito de evidenciar a realidade vivida por crianças que figuram como soldados nas infantarias de Países que se encontram em Conflito Armamentista. Visou demonstrar, portanto, a forma com que as crianças são inseridas neste contexto, bem como nas causas para a sua inserção e nas consequências do recrutamento. Além disso, objetivou, ainda, realizar um estudo comparado entre as crianças-soldado e as crianças brasileiras envolvidas no narcotráfico. Para tanto, foi utilizado o método dialético e técnica de pesquisa exploratória por meio da revisão bibliográfica e documental. Nesse sentido, por intermédio da pesquisa, evidenciou-se que os recrutamentos violentos e os alistamentos voluntários de crianças-soldados tem como causa principal a ausência de uma educação básica e a inserção em um ambiente de fome e negligência às necessidades básicas. Em contraponto, na perspectiva das crianças do narcotráfico foi observado que a posição, o desejo de poder e a necessidade de subsistência figuram como atores importantes na colocação de crianças em ambientes de violência. Essa análise circundou o silêncio estatal no que diz respeito à garantia dos Direitos Humanos conferidos às crianças através de Declarações Universais, de modo a observar a realidade da infância num contexto de guerra declarada, supressão de direitos e amadurecimento forçado.

**Palavras-chave:** Garantias, Guerra, Crianças, Direitos, Violações

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

February 12, International Day Against the Use of Child Soldiers. The present analysis was carried out with the aim of highlighting the reality experienced by children who appear as soldiers in the infantry of countries that are in an Arms Conflict. It aimed to demonstrate, therefore, the way in which children are inserted in this context, as well as the causes for their insertion and the consequences of recruitment. In addition, it also aimed to carry out a comparative study between child soldiers and Brazilian children involved in drug trafficking. To this end, the dialectical method and exploratory research technique were used through bibliographic and documental review. In this sense, through the research, it became evident that the violent recruitment and voluntary enlistment of child soldiers has as its main cause

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Político e Econômico (Mackenzie); Professora de Direito Constitucional (Damásio) e Direito Público (Legale); especialista em Advocacia Consultiva; pós-graduanda em Direito Tributário (PUCSP).

the absence of a basic education and the insertion in an environment of hunger and neglect of basic needs. In contrast, from the perspective of children involved in drug trafficking, it was observed that the position, the desire for power and the need for subsistence are important actors in placing children in environments of violence. This analysis surrounded the state's silence regarding the guarantee of Human Rights granted to children through Universal Declarations, in order to observe the reality of childhood in a context of declared war, suppression of rights and forced maturation.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Warranties, War, Children, Rights, Violations

## 1. INTRODUÇÃO

Um conflito armado, uma guerra, configura uma disputa de interesses onde a destruição e a desumanização prevaleceram. Uma consulta a um dicionário define a guerra como combate, luta, briga ou confronto entre grupos de indivíduos organizados fazendo uso de armamento para derrotar aquele com quem se combate (RUFFATO, 2017).

Um conflito armado possui diversas vertentes em sua finalidade: ideologias, políticas, econômicas, religiosas ou étnicas. Enquanto a guerra transpassa o ideal de catástrofe e morte, o primeiro pensamento relacionado à criança diz respeito a sua fragilidade e inocência (RUFFATO, 2017).

O artigo 3º da Convenção de Genebra, comum às quatro Convenções de Genebra de 1949, garantidor de uma proteção mínima às vítimas de conflitos não internacionais, juntamente ao art. 1º do Protocolo Adicional II (CICV, 1998) da mesma, trataram de examinar e determinar em que consiste um Conflito Armado Não Internacional (CICV, 1992).

Entende-se então, com base nas determinações legais acerca de um Conflito Armado Não Internacional, que este compreende conflitos armados em que haja o envolvimento de um ou mais grupos armados não governamentais, distinguindo-se de formas de violência menos graves como tensões e distúrbios internos, tensões ou atos de banditismo, devendo atingir determinado grau no que se refere a um confronto armado (CICV, 1992).

Para definir então esse grau, são adotados certos critérios, sendo estes: (a) uma hostilidade que atinja um nível mínimo de intensidade onde, por exemplo, o governo necessita empregar forças militares contra os insurgentes no lugar de tão somente a força policial; (b) a existência de forças armadas organizadas pelos grupos não governamentais envolvidos num conflito, sob estrutura de comando e capacidade operacional militar.

O colunista Luiz Ruffato, da revista EL PAÍS, entende que num momento de guerra declarada “a indústria armamentista disponibilizava o material bélico e os países em litígio ofereciam o campo de batalha e os soldados”. Assim, aponta que a guerra é um mal necessário capaz de movimentar a economia em seu setor armamentista (RUFFATO, 2017).

Os Estatutos do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, uma organização internacional reconhecida pelas Convenções de Genebra regida pelo Código Civil Suíço, adotados em vinte e um de dezembro de 2017 e em vigor desde primeiro de janeiro de 2018, determinam que o papel do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) é difundir os princípios da humanidade, imparcialidade, neutralidade e voluntariado, bem como trabalhar na



aplicação fiel do Direito Internacional Humanitário (DIH) em casos de conflitos armados (CICV, 2018).

O DIH, por meio do art. 2º das Convenções de Genebra de 1949, categoriza um conflito armado internacional como um enfrentamento entre Estados, ou Altas Potências, com o recurso da força armamentista, mesmo que o estado de guerra não seja reconhecido por uma das Altas Potências (CICV, 2008).

O artigo primeiro do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Crianças sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, dispõe que: “Para efeito da presente Convenção, considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, salvo quando, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.” (BRASIL, 2004).

Uma Criança-soldado, de acordo com a UNICEF, é todo aquele menor de 18 anos, envolvido direta ou indiretamente num conflito armado, exercendo qualquer função, não somente na frente armada (BRASIL, 2004).

Inserindo uma criança num contexto de conflito armamentista, retirando-lhes direitos inerentes à sua própria existência, a criança é obrigada a estar num papel que não deveria condizer com a infância, num ambiente de violência e morte, sendo afastada da sua humanidade.

Nessa perspectiva, nota-se que relacionar crianças às guerras possui caráter profundamente sombrio. Possuindo em seu interior a pureza da infância, uma criança deve encontrar-se num patamar de proteção e cuidado, não devendo participar como combatente frente à guerra, violadora de direitos e à vida. Nesse sentido, foi necessário o questionamento: quais os fatores levam crianças a serem recrutadas ou a se alistarem de forma voluntária a infantarias, bem como a se aliarem ao narcotráfico?

Hora por desejo de efetivamente solucionar os conflitos, hora por necessidades básicas familiares, as crianças são alistadas voluntariamente e recrutadas de forma violenta para integrar um grupo de soldados que defendem um ideal. De soldados armados à cozinheiros, passando por mensageiros e espiões, as crianças-soldados são retiradas de suas famílias e passam a integrar milícias, abandonando direitos personalíssimos (ONU, 1996).

Segundo o movimento mundial Anistia Internacional, que documenta e faz campanhas acerca dos abusos relativos aos direitos humanos e as violações das leis internacionais, no tocante dos conflitos armados, o conceito de conflito é o de “um terreno fértil para violações maciças de direitos humanos, incluindo tortura, desaparecimentos forçados e detenções arbitrárias e ilegais” (ANISTIA INTERNACIONAL, 2015-2018).

Para alcançar os objetivos da pesquisa foi definido o método dialético pela técnica exploratória de revisão bibliográfica e documental. Buscando analisar o tema sob apreço, esta pesquisa seguiu um viés analítico, a fim de apresentar os resultados através de uma análise detalhada. Desse modo, buscou-se interpretar o comportamento, motivações e as negligências relacionadas às crianças envolvidas nos conflitos armados numa perspectiva Mundial.

Esse estudo cingiu na inobservância relacionada aos Direitos Humanos inerentes à criança num ambiente de guerra. A primeira fase relacionou-se a uma pesquisa exploratória, a fim de adquirir maior familiaridade com o tema e ter a possibilidade, desse modo, de compreender adequadamente a posição que as crianças figuram num conflito armado, bem como proporcionar a execução de uma análise documental.

A segunda fase buscou interpretar o conceito de crianças-soldado num âmbito internacional e ponderar acerca da negligência existente com relação aos Direitos Humanos de crianças-soldados.

O primeiro tópico da pesquisa buscou entender a visão que o Direito Internacional a respeito da tratativa com as crianças-soldado; o segundo tópico da pesquisa objetivou elucidar os principais motivos relacionados ao recrutamento ou alistamento das crianças-soldado, enquanto o terceiro tópico buscou analisar um estudo de Direito Comparado, trazendo um embate teórico entre as crianças-soldado num contexto internacional e as crianças brasileiras envolvidas no Tráfico de Drogas.

## **1. AS CRIANÇAS-SOLDADOS SOB A ÓRBITA DO DIREITO INTERNACIONAL**

Em 1959 o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), órgão da Organização das Nações Unidas (ONU), emitiu a Declaração Universal dos Direitos das Crianças (DUDC) que trazia em seu corpo determinações acerca do tratamento adequado à infância; assim, dispõe que todas as crianças serão igualmente tratadas, podendo essas desfrutar de todos os direitos inerentes à própria criança, constantes na Declaração (DUDC, 1959).

A Declaração, composta de dez princípios orientadores para a tratativa da infância, aponta em seu princípio segundo que todas as crianças estão cobertas pela especial proteção do seu desenvolvimento físico, mental e social. Determina ainda, que em casos de catástrofes, as crianças devem ser as primeiras a receber auxílio e proteção.

A DUDC, em sua criação, como aponta seu preâmbulo, relembra proclames da Declaração de Genebra dos Direitos das Crianças de 1924 que fincou seu aporte existencial por meio da Liga das Nações, que, de forma similar, preconizava pela garantia do desenvolvimento

normal da criança, do tratamento humanizado em catástrofes, bem como a proteção contra toda forma de exploração (DUDC, 1959).

A partir da década de noventa, mesmo que tenha seu surgimento anterior a essa data, o fenômeno das crianças-soldado tornou-se alvo de olhares preocupados, gerando a mobilização de organizações internacionais para denunciar a participação inaceitável de crianças num contexto de conflitos armados, a fim de que fossem criados instrumentos de cunho internacional capazes de proteger a infância (FACANHA, 2011).

Em 1998 a interação das organizações não-governamentais como a Anistia Internacional, a *Human Rights Watch* e a *Save the Children*, na luta para a proibição do recrutamento de pessoas com idade inferior à 18 anos para guerras, deu surgimento à Coalizão para o Fim da Utilização das Crianças-Soldado. Com o crescimento das iniciativas de proteção à infância foi possível observar o fortalecimento dos instrumentos de direitos humanos e do direito internacional humanitário (FACANHA, 2011).

Em 1996, a moçambicana Graça Machel, viúva de Nelson Mandela e uma das mais importantes ativistas de Moçambique foi a responsável pela elaboração de um Estudo da ONU denominado “Impacto dos Conflitos Armados nas Crianças”, conhecido como Relatório Graça Machel da ONU, utilizado pelo Conselho Português de Refugiados, entidade responsável pela legislação acerca dos conflitos armados no tocante ao Asilo e Acolhimento de Refugiados em Portugal, em especial, crianças (ONU, 1996).

Na introdução do Relatório, Graça Machel aponta que na quadragésima oitava sessão, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a resolução 48/157, denominada “Protecção das crianças afectadas pelos conflitos armados”, na qual foi solicitado um estudo, realizado por um especialista com o apoio da UNICEF, onde seriam realizadas recomendações sobre o envolvimento e efeitos da relação das crianças nos conflitos armados, bem como as medidas protetivas a serem tomadas e as ações necessárias para a recuperação e reintegração social das crianças afetadas (ONU, 1996).

Para a elaboração do Relatório, Graça realizou visitas guiadas a áreas afetadas pelos conflitos armados. As visitas foram feitas à Angola, Camboja, Irlanda do Norte, Líbano, Ruanda (e a campos de refugiados no Zaire e na República Unida da Tanzânia), Serra Leoa e em vários locais da ex-Jugoslávia; durante as visitas, Graça encontrou-se com representantes governamentais, organizações não-governamentais, grupos religiosos, bem como crianças e seus familiares, além de outras partes interessadas (ONU, 1996).

Graça Machel aponta que, no tocante das crianças-soldados, uma das tendências mais alarmantes num cenário de Conflito Armado é a participação de crianças, recrutadas

deliberadamente por adultos para servir aos exércitos como militares, devido a facilidade apresentada em manipular uma criança a obedecer e não questionar.

Além disso, Graça salienta que, nos 30 (trinta) anos que precederam o Relatório, milhares de exércitos de governos ou de forças rebeldes recrutaram cerca de dezenas de milhar de crianças. Em sua maioria, foram recrutados adolescentes, mas muitas crianças-soldado possuíam dez anos ou menos que isso.

O relatório Graça Machel de 1996 adotado pela Organização das Nações Unidas, demonstra que a participação das crianças nas infantarias não é somente masculina, apesar de predominante. Meninas e meninos participam como militares, cozinheiros, informantes e para as meninas o peso de ser uma criança-soldado pode ser maior, tornando-se até mesmo esposas de líderes rebeldes. Com o falecimento de um líder a menina não é incomum que seja submetida a um ritual de purificação para que se torne esposa do próximo líder (ONU, 1996).

Em março de 2017 foi divulgado um novo relatório do Secretário-Geral das Nações Unidas, com análise do impacto do conflito armado em crianças entre 2011 e 2016 em Darfur, Kordofan do Sul, Nilo Azul e Abyei, que evidencia as graves violações sofridas por crianças no conflito do Sudão (UNICEF, 2017).

O ponto III do Relatório, intitulado “*Grave Violations Committed Against children*” que em sua tradução se intitula como “Violações Graves cometidas contra crianças” apontou que com o fortalecimento jurídico, medidas tomadas pelo Governo e o apoio da ONU, progressos foram feitos e menos crianças foram recrutadas para lutar em partes do Sudão, mas que em decorrência do curso do conflito existente de Darfur, crianças ainda são vítimas de violência sexual, mutilação e assassinato (ONU, 2017).

Os Protocolos Facultativos complementam os tratados internacionais existentes, sendo facultativos por possuírem obrigações mais exigentes, dando aos Estados o direito de escolher de forma independente se devem ou não ficar vinculados a eles. O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados obriga todos os Estados que o ratificaram a tomar todas as medidas possíveis para a proteção especial das crianças.

Sendo o instrumento de Direitos Humanos mais aceitos na história, ratificado pelo Brasil em 1990, por meio do Decreto nº 99.710, a Convenção sobre os Direitos das Crianças determina que membros de suas forças armadas que tenham menos de 18 (dezoito) anos não participem diretamente de hostilidade, entendendo que os estados devem abster-se do recrutamento de menores de 15 anos, mas que o voluntariado às forças armadas passa a ser permitido a partir

dos 15 anos, não exigindo uma idade mínima de 18 anos, dando apenas prioridade aos mais velhos.

## **2. O ALISTAMENTO E O RECRUTAMENTO DAS CRIANÇAS-SOLDADO**

Devido aos altos custos que envolvem a manutenção bélica de um conflito armado, fundos que deveriam ser destinados à subsistência populacional são conduzidos para promover a guerra; assim, nos países em que impera a guerra, a população vive baseada em privações e temores. Seria, então, a necessidade de subsistência familiar ou a inexistência de realidade diferente a uma realidade de convivência com o conflito a causa do grande número de crianças em conflitos armados? (RUFATTO, 2017).

O informe anual de 1015/2016 do movimento Anistia Internacional, relatando os panoramas regionais acerca do custo e da vulnerabilidade do conflito, dispõe que “Conflitos violentos e insegurança afetaram muitos países, resultando em violações em larga escala caracterizadas pela falta de responsabilização pelas atrocidades.”. O relatório aponta que nos conflitos em curso em vários países como República Centro-Africana, República Democrática do Congo, Nigéria, Somália, Sudão do Sul e Sudão há uma persistente violação dos direitos humanos com inúmeras denúncias de crianças que foram sequestradas ou recrutadas como crianças soldados (ANISTIA INTERNACIONAL, 2016).

O Tribunal Penal Internacional (TPI), criado em 1998 e baseado no Estatuto de Roma, em funcionamento oficial desde o ano de 2002, responsável pelo julgamento de crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão possui jurisdição em seus Estados-Parte, nações que aderiram às suas regras, de acordo com as restrições legais; assim, a sua jurisdição não é universal, possuindo, entretanto, representação em países do Continente Africano, na América Latina, nos países Ocidentais, na Europa do Leste, na Ásia e no Pacífico (ROSSETTI, 2019).

O Tribunal Penal Internacional conta, por meio da sua série de animações intitulada “Crimes em Julgamento” a história de sobreviventes de crimes brutais em todo o mundo. Em uma destas animações, com o título “Quero começar minha vida novamente: usar crianças-soldado é crime”, uma ex-criança-soldado relata suas lembranças durante um minuto (UNODC, 2019).

Tendo sido capturada á força para integrar uma infantaria, o indivíduo não identificado relata que, em sua infância, fora capturado na escola juntamente com três de seus amigos, tendo suas mãos amarradas e levadas a um campo de treinamento onde foram espancados, obrigados

a carregar suprimentos pesados, invadir casas para conseguir mais destes e que, obrigados a roubar e matar, presenciou a morte de dois de seus amigos em ataques, não podendo parar para segurá-los (UNODC, 2019).

A vítima relata ainda que, mesmo agora, mais velho e querendo seguir em frente, sente como se ainda estivesse preso, tendo seu direito de estudar e trabalhar cerceados porque não acreditam nele e que, ainda, assim, deseja começar sua vida novamente (UNODC, 2019).

## 2.1. O SEQUESTRO DE CRIANÇAS E O RECRUTAMENTO VIOLENTO

A palavra “sequestro” referencia um ato onde um indivíduo ou um grupo privam a liberdade de outra pessoa, geralmente por tempo determinado, até que determinado objetivo seja atingido, podendo este ser econômico, político e até mesmo midiático. Quando se efetiva o sequestro a vítima se encontra em privação da liberdade e, embora tenha como principal fator o proveito econômico também é objeto de grupos guerrilheiros ou terroristas para beneficiarem-se.

A autobiografia de Ishmael Bahm, uma criança que teve a sua inocência corrompida pelo envolvimento com as guerras detalha a realidade do recrutamento violento de uma entre milhares de crianças nas frentes armadas, apontando a capacidade advinda da guerra em destruir a alegria que envolvia a experiência de conhecer outras pessoas, evidenciando que, dentro de uma guerra, não se pode mais confiar nem mesmo em um menino de 12 (doze) anos de idade (BEAH, 2007).

Assim, os relatos de Ishmael Bahm mostram, com clareza de detalhes, os problemas a serem superados e as dificuldades que envolvem ser uma criança em um cenário de conflito armado, partindo da perda da inocência a necessidade de tirar vidas. Ishmael compilou suas memórias, suas lembranças e as suas dores na obra “Muito longe de casa: as memórias de um menino soldado” (BEAH, 2007).

O Programa Regional para a África Ocidental de 2016-2020 para apoiar o Plano de Ação da Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) no Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes expõe que o extremismo violento apresentado na África, nos últimos anos, assumiu novas formas de manifestação; tornou-se, então, uma grande preocupação o número de crianças associadas aos grupos extremistas violentos, incluindo grupos terroristas, por meio do rapto e recrutamento (UNODC, 2020).

O recrutamento de crianças por extremistas violentos é, então, associado à prática de violência em vários níveis, de modo com que as crianças podem ser exploradas a cometer atos

violentos contra civil num contexto militar ou podem ser sexualmente exploradas ou escravizadas, além de enfrentar uma estigmatização a se tornarem vítimas de violência das comunidades e das autoridades policiais e militares (UNODC, 2020).

Em países onde o sistema administrativo não possui força, o alistamento não é realizado de forma sistemática por meio de inscrições, havendo, em várias situações, o arrebanhamento em escolas e ruas. Assim, por meio da “afesa”, conceito Etiópico para arrebanhar soldados, existente desde os anos oitenta quando tanto as milícias quanto a polícia apanhavam qualquer um que encontrassem nas ruas, sendo as crianças dos setores mais pobres da sociedade os alvos mais vulneráveis, há a subversão da infância (UNODC, 2020).

No ano de 2014 o confronto armado na Síria se intensificou através do uso contínuo de força armada, ataques por parte do governo e de milícias pró-governo, bem como nas prisões, sequestros e tortura de detentos de forma arbitrária por meio das forças governamentais. Os grupos armados não-estatais também foram responsáveis por muitos abusos, incluindo o uso indiscriminado de crianças-soldado (HRW, 2015).

O Informe anual 2017-2018 da Anistia Internacional, abordando o estado dos Direitos Humanos no mundo apontam que, em conflitos da região de Kasai, a violência irrompeu no ano de 2016 causando destruição generalizada da infraestrutura social e de vilarejos, através de ataques de milícias. Os abusos relacionados aos Direitos Humanos apontam que, na região de Ksai, seguidores da milícia Kamwina da rebelião Kamuena Nsapu foram os responsáveis pelo recrutamento de crianças-soldados, estupros, assassinatos e a destruição de mais de 300 (trezentas) escolas (ANISTIA INTERNACIONAL, 2018).

O Tribunal Penal internacional, em 2012, condenou Thomas Lubanga Dyilo por seu envolvimento no recrutamento de crianças-soldado nas Forças Patrióticas para a Libertação do Congo. Thomas Lubanga, um ex-senhor da guerra congolês, foi condenado à 14 (catorze) anos de prisão pelo recrutamento de menores de 15 (quinze) anos para as Forças Patrióticas para a Libertação do Congo (FPLC) e usá-los nas hostilidades na região de Ituri, no leste da República Democrática do Congo nos anos de 2002 e 2003, quando comandava o FPLC.

O Juiz que decretou a prisão de Thomas pelos crimes cometidos entendeu que tais crimes são graves e afetam a comunidade internacional como um todo, em face da vulnerabilidade das crianças, seres que necessitam uma proteção especial não aplicada à população em geral.

## 2.2. O ALISTAMENTO VOLUNTÁRIO E A BURLA LEGISLATIVA

Para além da possibilidade de recrutar crianças de forma compulsória, as crianças podem vir a tornarem-se soldados através do alistamento voluntário. Em alguns poucos países há o alistamento legal de crianças menores de 18 (dezoito) anos; entretanto, mesmo quando há a previsão de uma idade mínima para o alistamento não existe uma garantia da sua efetividade. Em muitos Países, em face da precariedade nos registros de nascimento, causador de um registro inadequado ou inexistente capaz de datar com precisão a data de nascimento da criança, uma lacuna se cria para o alistamento (ONU, 1996).

Em face da inexistência de um registro preciso as crianças não sabem a idade que tem, possibilitando que ela seja estimada com base em seus atributos corporais como altura, peso e aparência, de modo com que o desenvolvimento físico de uma criança poderá desencadear a atribuição de que este possui a idade mínima de 18 (dezoito) anos para “respeitar” a legislação. Assim, muitas vezes, o alistamento é realizado com crianças que ainda não atingiram a idade mínima, expondo-as a um cenário de violência (ONU, 1996).

Entretanto, além do recrutamento forçado, os jovens também se alistam de forma voluntária para o serviço militar; assim, comete-se um erro em entender por voluntariedade já que a escolha não é feita de forma livre, sendo impelidos pelas forças da desigualdade cultural, sociais, política e econômica (ONU, 1996).

Uma das principais causas para o alistamento se encontra da economia. Muitas famílias, ao se depararem com a extrema pobreza e com a fome, oferecem seus filhos ao serviço militar como forma de, algumas vezes, garantir um salário ao soldado menor pago diretamente à família, para que possam sobreviver; em tantos outros as próprias crianças se oferecem, por acreditar que o alistamento constitui a única forma de garantir refeições, cuidados médicos e vestimentas.

O alistamento voluntário possui como causa, na grande maioria das vezes, a necessidade de auxiliar na manutenção familiar nos casos de extrema pobreza ou por não possuir uma base familiar, fundamental para a preservação dos direitos inerentes à criança (ONU, 1996).

Com a permanência do estado de conflito, as condições sociais tendem a ser reduzidas, causando a sensação de obrigatoriedade do recrutamento como meio de preservar sua própria vida. Muitas vezes, encorajadas pelas próprias famílias, as meninas tendem a alistar-se como meio de sobrevivência, quando as perspectivas de contrair um casamento são baixas (ONU, 1996).



No Canadá, em 2012, entretanto, o governo se mostrou numa atitude positiva frente à tangente violação dos direitos das crianças, ao inseri-los em conflitos armados, quando determinou a reabilitação e a reintegração de uma ex-criança soldado, Omar Khadr, que foi capturado pelas forças americanas num tiroteio no Afeganistão, em 2002, quando tinha penas 15 (quinze) anos de idade (HWR, 2012).

Omar, nascido no Canadá, havia sido levado ao Afeganistão por seu pai, afiliado à Al-Qaeda e algumas outras organizações terroristas; ferido no tiroteio, Omar foi amarrado a uma maca e ameaçado de estupro caso não assumisse a responsabilidade pela morte de Christopher Speer, sargento de 1ª Classe do Exército Americano. Após o alistamento forçado por seu pai e, mediante tortura, ter assumido o cometimento de um crime, Omar foi transferido para a prisão de Guantánamo, localizada no sul da ilha de Cuba, onde foi mantido preso por dois anos sem acesso a qualquer amparo legal, tendo permanecido na mesma até 2012 (HWR, 2012).

### **3. CRIANÇAS-SOLDADO VS. GUERRA AO TRÁFICO NO BRASIL**

Percebendo a realidade das crianças-soldado no âmbito internacional, faz-se coerente um estudo comparado com a realidade observada no Brasil, com foco especial no Rio de Janeiro, epicentro nacional do tráfico de drogas. Com o entendimento criado até aqui mostra-se necessário solucionar os questionamentos sobre o que leve a criança brasileira a relacionar-se com a violência inerente ao narcotráfico.

Uma pesquisa realizada na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, Brasil, entre os anos 2000 e 2002, numa parceria com o Ministério do Trabalho e a Organização Internacional do Trabalho, revelou um diagnóstico rápido acerca do envolvimento das crianças cariocas no narcotráfico, espelhando uma perspectiva nacional (BRASIL, 2002).

Os estudos revelaram que os níveis de educação no Rio de Janeiro demonstraram crescimento, mas o fato de que os trabalhadores da região metropolitana possuem uma educação deficiente representa uma grande influência na visualização do mercado de trabalho carioca; da realização da pesquisa fora constatado que, à época, houvera um crescimento exponencial da força de trabalho infantil (BRASIL, 2002).

Todavia, a implementação de normas protetoras da infância, as iniciativas da OIT, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e a conscientização populacional acerca dos danos relacionados à entrada precoce no mercado de trabalho e a consequente evasão do ambiente escolar serviram de freio para efetiva inserção de menores de 18 (dezoito) anos no mercado de trabalho (BRASIL, 2002).

Mas, em contraponto a uma diminuição geral nos números de crianças e adolescentes no mercado de trabalho, nas regiões de baixa renda o grupo etário de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos apresentou-se de forma alta, com dados que demonstraram quase o dobro das crianças trabalhando, quando se analisam os dados da região metropolitana como um todo; assim, nas áreas pobres da cidade, a quantidade de crianças trabalhando é duas vezes maior que a percentual em toda a cidade.

Entende-se que o trabalho infantil constitui um fenômeno global de proporções incalculáveis, sendo possível, tão somente, estimar dados; a OIT estimou, em 2002, que cerca de 250 milhões de crianças entre 05 (cinco) e 14 (catorze) anos encontravam-se economicamente ativas em atividades pagas, ou não, em todo o mundo, trabalhando dentro do seio familiar ou fora desse, com uma maior concentração do problema em países subdesenvolvidos (BRASIL, 2002).

A maior parte das meninas envolvidas no trabalho infantil encontra-se em postos domésticos, enquanto os meninos possuem ocupações variadas; muitas crianças, no entanto, encontram-se nas piores formas de trabalho infantil, em particular as atividades ilícitas. A inserção das crianças em tais atividades possuem fatores distintos, desde a desistência da escola à pobreza; as perspectivas para famílias de baixa renda com relação ao futuro são baixas, o que, muitas vezes, também desencadeia a incorporação a este tipo de trabalho (BRASIL, 2002).

A consolidação de um estado de pobreza acaba por levar a mecanismos alternativos de subsistência como o crime e a violência, apoiados num julgamento pragmático de que a menoridade atenua os riscos de uma possível prisão face ao cometimento de transgressões, o que fortifica a subsistência alternativa, que abre portas para o narcotráfico (BRASIL, 2002).

Observando o narcotráfico de forma integral, percebe-se que a cooptação de jovens de favelas assegura a manutenção de um amplo sistema no tráfico de drogas, entendendo que a utilização de crianças e adolescentes como força de trabalho ilícita, barata e descartável como linha de frente na guerra entre o Tráfico e o Estado constitui um mecanismo cruel, pautado na vulnerabilidade social, beneficiando as grandes redes internacionais por todo o mundo.

Assim, vislumbrando o conflito permanente em que se perpetua narcotráfico, entende-se que, frente às vulnerabilidades sociais, econômicas e familiares, o desejo por ganhos financeiros e o a demonstração de poder através de armas e riqueza constituem uma das principais causas para o ingresso no Tráfico de Drogas, mesmo que, sob os olhos de terceiros externos a esse tipo de relação social, o desejo de bens materiais soe como motivo ‘estranho’.

A OIT, em sua pesquisa, apontou, então, os motivos que levaram as crianças entrevistadas ao envolvimento com o tráfico de drogas; assim, a razão principal para a

associação foi a “identidade com o grupo”, seguindo pela “adrenalina”, a ajuda financeira á família, o desejo de ganhar dinheiro, seguido pelo prestígio e o poder, em ordem de importância (BRASIL, 2002).

Já no que se refere aos maiores de 18 (dezoito) anos, as causas para a associação são encabeçadas pelo “dinheiro e desejo de consumir”, a “adrenalina”, a “identidade com o grupo”, o “prestígio e o poder”, as “limitações profissionais e salariais”, a “dependência em drogas” e a “revolta contra a polícia”, em ordem de importância. O estudo também se ocupou em esclarecer alguns dos principais medos relacionados ao narcotráfico entre as crianças, sendo eles o “risco de vida”, “extorsão da polícia”, “risco de ser preso”, “discriminação” e “trocar tiros com a polícia” (BRASIL, 2002).

Por possuírem uma menor noção de responsabilidade é importante considerar as preferências das crianças no envolvimento com o tráfico; a irresponsabilidade num possível confronto e a obediência na execução de qualquer norma dada por superiores tornam capazes de compreender a excitação envolvida num combate frente a uma força policial, percebida na ausência de receio de ser ferido, machucado ou morto em ação, além do crescente desejo de pertencimento, influenciando a obediência das ordens.

Desse modo, por necessidade de inserirem-se num grupo considerado importante dentro do seu ambiente social, as crianças não questionam comandos, garantindo um bom negócio para aqueles que se encontram no alto escalão do tráfico. Contudo, as causas para que as crianças permaneçam no tráfico vão além da identidade de grupo, tendo como principais indicadores o medo da ação dos policiais e grupos rivais e o dinheiro e possibilidade de consumo de drogas (BRASIL, 2002).

A CRFB/88 em seu capítulo VII intitulado “Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso” determina, em seu art. 277, segunda parte, que constitui dever da família, da sociedade e do estado assegurar à criança proteção a qualquer forma de exploração, violência, crueldade e opressão. Dada a força do texto constitucional em seu caráter soberano, a efetiva e crescente utilização de crianças no Tráfico de Drogas viola uma das premissas protetivas do Estado (BRASIL, 1988).

Entendendo que uma das principais causas para a associação de crianças ao Narcotráfico é a sua necessidade econômica e pobreza familiar progressiva, pode-se questionar a efetividade do art. 203, II, da CRFB/88, ao determinar que será prestada assistência social e amparo às crianças e adolescentes carentes; o desamparo viabiliza a abertura inconsequente e irresponsável à submissão do Narcotráfico (BRASIL, 1988).

O ordenamento pátrio, em seu Código Penal Brasileiro de 1940, dispõe, em seu artigo 27 que “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”. Entende-se então, que como inimputáveis, as crianças não são atingidas pelas sanções punitivas do Estado, sendo, para o narcotráfico, peças úteis no que confere à mão-de-obra (BRASIL, 1940).

Ademais, o envolvimento de crianças no Narcotráfico constitui causa para aumento de pena quando do tipo Penal “Associação Criminosa”, tutelado pelo art. 288, parágrafo único, do CPB/40 que determina que a associação de três ou mais pessoas com a finalidade de cometer crimes terá a sua pena-base, reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos aumentada em até a metade quando na associação armada for identificada a participação de uma criança ou adolescente, evidenciando a gravidade da sua inserção em ambientes violentos (BRASIL, 1940).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, é o documento responsável por determinar a apuração de ato infracional, conduta descrita como crime ou contravenção penal, atribuído à criança e adolescente; no que se refere à criança, ao art. 105 determina que do ato infracional praticado por criança corresponderão às medidas protetivas do art. 101 do mesmo diploma legal, enquanto no que se refere às medidas socioeducativas aplicadas aos adolescente, cabe a análise dos artigos 171 e seguintes (BRASIL, 1990).

O art. 101 do ECA dispõe que, com relação à criança, identificada a existência de um ato infracional, como a título de exemplo a associação criminosa para o tráfico de drogas, poderá a autoridade competente encaminhar a criança aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade, determinar a orientação, apoio e acompanhamento temporário da criança, determinar a matrícula e a frequência obrigatória em estabelecimentos de ensino fundamental, requerer tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico de regime hospitalar ou ambulatorial, entre outras medidas necessárias para a proteção da infância (BRASIL, 1990).

Já no tocante ao adolescente, o art. 171 determina o encaminhamento à autoridade judiciária ao adolescente apreendido por força de ordem judicial, bem como entende, por interpretação do art. 173 que em decorrência de um flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça deverá a autoridade policial lavrar auto de apreensão e ouvir as testemunhas e o adolescente, apreender o produto e os instrumentos da infração, requisitar exames ou perícias necessária para a comprovação da materialidade e da autoria da infração, podendo ser, nas demais hipóteses de flagrante, substituída a lavratura do auto infracional substituída por boletim de ocorrência circunstanciada (BRASIL, 1990).

Desse modo, somos capazes de entender que, em face a realidade dispare das crianças-soldado e das crianças brasileiras envolvidas no narcotráfico, ambas se comunicam em face da falsa voluntariedade existente em ambas. Desse modo, mesmo que o termo “crianças-soldado” não possa ser propriamente aplicado às crianças brasileiras, a sua realidade não é menos importante, sendo fundamental a tratativa da violação dos direitos que envolve tal relação.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo do pressuposto teórico de que o CANI é entendido com um conflito onde os confrontos, ocorridos no território de um Estado entre governo e grupos insurgentes, onde há o desmoronamento da autoridade governamental e conseqüente luta por poder, é vital a análise da inserção de crianças num ambiente de violência de degradação (GASSER, 1993).

Entendendo a conceituação de um Conflito Armado Não Internacional, pode-se, então, visualizar que uma criança-soldado somente possui seu *status* configurado quando inserida num contexto de guerra, de conflito, já que seu conceito, dado pela UNICEF, é de um menor de 18 (dezoito) anos inserido num contexto de guerra, de forma direta ou indireta.

Inicialmente cabe destacar que as crianças brasileiras envolvidas nas teias do Narcotráfico não são, neste sentido, crianças-soldados, intuindo que o contexto social da Nação, por mais que popularmente seja utilizada a denominação “Guerra às Drogas” não é efetivamente de conflito, por se mostrarem ausentes os critérios para sua configuração.

Os fatores determinantes para a inserção nos filamentos do Tráfico, não menos importantes que os fatores ligados ao alistamento ou recrutamento forçado de crianças-soldado, demonstram-se numa necessidade econômica e consumerista, bem como pelo anseio por poder; todavia, os alistamentos voluntários de crianças-soldados também se dá, de forma esmagadora, pela sobrevivência e subsistência financeira.

Cabe destacar que as realidades das crianças-soldado e das crianças brasileiras, mesmo que opostas, e ainda assim pautadas em fatores que encontram certa similaridade, não se encontram num grau hierárquico de importância ou de necessidade de atenção dos organismos internacionais de proteção à infância, sendo, de antemão, repudiada qualquer forma de força de trabalho infantil.

A fome, a necessidade, o desejo por poder e a adrenalina, são retratam cenários apostos quando o enfoque é na proteção das crianças e da sua infância; alistadas, recrutadas ou voluntariamente associadas, as crianças envolvidas no narcotráfico e em conflitos armados são vítimas e se mostram como reflexo de uma intrincada rede de poder e inobservância de direitos.

O sequestro de crianças, realizados não somente por forças não-governamentais, retrata com riqueza de detalhes a insistente negativa e desprezo aos Direitos da Criança e do Adolescente; A não repressão por parte de governos como o da Etiópia que, em grande parte, também se mostra responsável pelo arrebanhamento de crianças para infantarias elucida a despreocupação governamental com a efetivação das normas que visão a proteção da infância (UNODC, 2020).

As crianças-soldados, que na verdade são vítimas num cenário de guerra, independente da voluntariedade do ato que as conectou com as frentes armadas, obrigadas ou incentivadas a tornarem-se guerrilheiros, são os seres sociais que representam com maior clareza o desprezo aos Direitos Humanos (ONU, 1996).

O erro em entender voluntariedade um alistamento da criança-soldado é crucial para a sua colocação como vítima de um fenômeno social, já que, ao crescerem numa realidade que ferve violência e pobreza, há a indução para a participação, seja com o ímpeto de sobreviver, seja com o ímpeto de servir (ONU, 1996).

Os entes estatais, responsáveis por garantir a proteção das crianças, acabam, por ação, omissão ou negligência, promovendo a inserção da criança em um cenário de hostilidade e violência, além de completo desrespeito aos direitos humanos, situação onde o direito à vida e à dignidade humana não possuem preponderância. Os interesses coletivos religiosos, políticos, territoriais, ou econômicos, são sobrepostos à importância da vida de uma criança (ONU, 1996).

Transformados em adultos, crianças perdem direitos inerentes a sua existência, perdem a inocência, seguram em armas, esposam chefes de milícias e perdem suas vidas em prol de conflitos armamentistas. As crianças, indivíduos que, declaradamente, são, ou deveriam ser, o foco da principal atenção social e estatal, em âmbito mundial, figuram, num panorama de hostilidade os causadores ou apoiadores de maiores níveis de devastação e morte.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANISTIA INTERNACIONAL. **Informe 2017/18**. O Estado dos Direitos Humanos no Mundo. Disponível em: <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2018/02/informe2017-18-online1.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Tribunal Penal Internacional sentencia ex-senhor da guerra congolês a 14 anos de prisão**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/tribunal-penal-internacional-sentencia-ex-senhor-da-guerra-congoles-a-14-anos-de-prisao/>. Acesso em: 31 mar. 2021.

AUTOR DESCONHECIDO. **Conflito Armado**. Disponível em: <https://www.amnistia.pt/tematica/conflito-armado/>. Acesso em: 09 out. 2020.

AUTOR DESCONHECIDO. **Conferencistas:** Graça Machel. Disponível em: <https://www.fronteiras.com/conferencistas/graca-machel>. Acesso em 29 fev. 2022.

Autor. Editorial Que Conceito. **Conceito de Sequestro**. Disponível em: <https://queconceito.com.br/sequestro>. Acesso em: 28 mar. 2022.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Informe 2015/16**. O Estado dos Direitos Humanos no Mundo. Disponível em: [https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2016/02/Informe2016\\_Final\\_Web-1.pdf](https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2016/02/Informe2016_Final_Web-1.pdf). Acesso em: 04 abr. 2020.

BEAH, Ishmael. **Muito Longe De Casa:** Memórias de um Menino Soldado. Companhia de Bolso, São Paulo, 2007.

BRASIL. **Crianças no Narcotráfico:** Um diagnóstico rápido. Disponível em: <http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books/OIT%2023.pdf>. Acesso em: 05 set. 2020.

BRASIL. **Constituição da República do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 abr. 2022.

BRASIL. **Código Penal**. Vade Mecum Saraiva. Obra Coletiva de Autoria da Editora Saraiva com a Colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. ed. 23, São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 22 abr. 2022.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra de 1949 relativo a proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais**. In: \_\_\_\_\_. Protocolos adicionais às Convenções de Genebra. Genebra, 1998.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Convenções de Genebra de 1949**. Genebra, 1992.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Como o Direito Internacional Humanitário define “conflitos armados”?**. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/doc/assets/files/other/rev-definicao-de-conflitos-armados.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2022.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Estatutos do Comitê Internacional da Cruz Vermelha**. Disponível em: [file:///C:/Users/nanav/Downloads/180009\\_pt\\_statutes\\_of\\_the\\_international\\_committee\\_of\\_the\\_red\\_cross.docx\\_en-ca\\_pt-br.pdf](file:///C:/Users/nanav/Downloads/180009_pt_statutes_of_the_international_committee_of_the_red_cross.docx_en-ca_pt-br.pdf). Acesso em: 03 mar. 2022.

FACANHA, Luisa Café Figueiredo. **A construção social das crianças-soldado:** Representações e dilemas dentro do marco regulatório da ordem internacional do pós-guerra fria. 2011. 126f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Faculdade Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

GASSER, H.P. **International Humanitarian Law: an Introduction**, in: Humanity for All: the International Red Cross and Red Crescent Movement, H. Haug (ed.), Paul Haupt Publishers, Berna, 1993.

HRW. **Relatório Mundial Síria**: 2015. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2015/country-chapters/268106>. Acesso em: 29 mar. 2022.

HWR. **Canadá**: reabilite e reintegra a ex-criança soldado. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/2012/10/02/247639>. Acesso em: 03 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Report of the Secretary-General on children and armed conflict in the Sudan** . Disponível em: [https://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/2017/191&Lang=E](https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/2017/191&Lang=E). Acesso em: 01 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório Graça Machel**. Disponível em: [http://www.refugiados.net/cid\\_virtual\\_bkup/icac/icac\\_1.html](http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/icac/icac_1.html). Acesso em: 01 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos das Crianças**. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c\\_a/lex41.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex41.htm). Acesso em 17 set. 2020.

ROSSETTI, Victor. **Tribunal Penal Internacional**: o que é e como atua?. Disponível em: <https://www.politize.com.br/tribunal-penal-internacional/>. Acesso em 06 abr. 2021.

RUFFATO, Luiz. **Capitalismo e Guerra**. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/12/opinion/1492009074\\_482693.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/12/opinion/1492009074_482693.html). Acesso em: 15 set. 2020.

UNICEF. **Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados**. Disponível em: [https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10124.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10124.htm) Acesso em: 17 set. 2020.

UNICEF. **Fortalecimento da Convenção sobre os Direitos da Criança**: Protocolos Facultativos. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/fortalecimento-da-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca-protocolos-facultativos>. Acesso em: 02 mar. 2021.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos das Crianças**. Disponível em: [https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#protocolo\\_conflitos](https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#protocolo_conflitos). Acesso em 02 mar. 2022.

UNICEF. **Crianças sofrem graves violações no conflito do Sudão** – relatórios da ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2017/03/554152-children-suffer-grave-violations-sudans-conflict-un-reports#.WN00EHXytnx>. Acesso em: 02 mar. 2022.

UNODC. **Programa Regional para a África Ocidental 2016-2020**. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/westandcentralafrica/UNODC\\_Programa\\_regional\\_para\\_a\\_Africa\\_Ocidental\\_2016-2020.pdf](https://www.unodc.org/documents/westandcentralafrica/UNODC_Programa_regional_para_a_Africa_Ocidental_2016-2020.pdf). Acesso em: 31 mar. 2022.



UNODC. **Quero começar minha vida novamente:** usar crianças-soldado é crime.  
Disponível em: [https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2019/05/quero-comear-minha-vida-novamente\\_-usar-crianas-soldado--crime.html](https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2019/05/quero-comear-minha-vida-novamente_-usar-crianas-soldado--crime.html). Acesso em: 06 abr. 2022.